



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2022

### PARECER JURÍDICO

**PARTE INTERESSADA:** Exm<sup>o</sup>. Vereador Cleverson Hernandes Maia.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 2/2024 – Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no município de Marataízes e dá outras providências.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2022. DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES E MENINAS NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA CONCORRENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESDE QUE OBSERVADAS AS SUGESTÕES DE EMENDAS APRESENTADAS.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 2/2024**, de iniciativa do Exmo. Vereador Cleverson Hernandes Maia, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no município de Marataízes e dá outras providências.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria desta Casa de Leis no dia vinte e três de outubro do corrente exercício, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia dez de março de 2024.
3. A minuta do projeto de lei, assim como a respectiva justificativa foram subscritas pelo Exmo. Vereador Autor (fls. 02/04).





4. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:

- Folha de rosto (fl. 01);
- Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);
- Justificativa (fl. 03/04);
- Despachos Eletrônicos (fls. 05/09).

5. Com a devida tramitação processual, o Douto Procurador-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa, análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**

6. O Processo Administrativo ora em análise contém, até o presente estudo, 09 (nove) laudas.

7. É o breve relatório, passo à análise jurídica.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

9. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

<sup>1</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma





[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.
12. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.
13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>”

situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010





14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.
15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA.

18. O projeto de lei em análise dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no município de Marataízes.
19. Justifica o projeto que seu objetivo é, em síntese, desestimular a prática de agressão contra mulheres e meninas no âmbito de incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atuando como elemento de repressão indireta à prática de tal violência.
20. Convém destacar a existência de diversas leis em vigência em Municípios do estado do Espírito Santo, assim como em municípios e no próprio âmbito do estado do ES, de igual objeto.

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





21. Nesse viés cito, à exemplo, a Lei nº 9.765/2021 do Município de Vitória e a Lei nº 6.170/2021 do Município de Cariacica:
22. Acerca da proposição em análise, é importante assinalar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 291/2023, de conteúdo idêntico ao presente, visando a proibição de contratação, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, de pessoas que forem condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha.
23. Na seara dos Conselhos Profissionais, de igual modo, que a prática de violência contra a mulher caracteriza ato de inidoneidade moral, tornando tais casos fator de impedimento de inscrição de profissionais em seus quadros.
24. Vejamos:

SÚMULA 9/2019 do Conselho Federal da OAB:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

25. Feitas tais considerações, ressaltando a relevância da questão, visto que as medidas descritas no projeto de lei representam instrumentos para promover o desestímulo à prática de violência doméstica e, ainda, que não trata de matéria contrária à ordem jurídica, **OPINO pela constitucionalidade e legalidade da matéria.**

### III.2 – DA COMPETENCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI.





26. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local<sup>7 8 9</sup>, devendo tramitar conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observando, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>10</sup>.

27. No contexto da proposição em análise, acerca do interesse local, em consonância com o entendimento do STF “[...] *deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral*”<sup>11</sup>.

28. Quanto à iniciativa, embora haja entendimento no sentido que seria privativa do chefe do Poder Executivo ao fundamento de que tratar-se-ia de matéria atinente à organização administrativa e relativa ao regime dos servidores públicos, tal entendimento encontra-se superado por decisões do Supremo Tribunal Federal proferido em ações direta de inconstitucionalidade promovidas em face de leis de igual teor.

29. Nesse sentido destaco as conclusões do Ministro Edson no julgamento do RE 1.308.883 SP, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

30. Vejamos:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

[...]

<sup>7</sup> **CRFB/88** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>8</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>9</sup> **Constituição Estadual** – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>10</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>11</sup> **STF** - ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, *DJE* 83 de 9-5-2008.





Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

[...]

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.”

31. Feitas as considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### III.3 – DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

32. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>12</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>13</sup> e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara<sup>14</sup>.

<sup>12</sup>**CRFB/88** – “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>13</sup>**Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>14</sup>**Regimento Interno** – “Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada,





33. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

34. Acerca da **ementa**, o art. 5º da referida lei dispõe que ela "**será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**".

35. Neste ponto, com vistas à observância da técnica legalmente imposta, recomendo que a **ementa** do projeto de lei **seja grafada por meio de caracteres de modo a destacá-la e realçá-la**.

36. O art. 3º, inciso I, também da Lei Complementar 95/98, exige que a lei contenha em sua parte preliminar, o **preambulo**, que, consoante o art. 6º da mesma lei "**indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal**".

37. O **projeto de lei em análise não contém preâmbulo**.

38. Deste modo, esta Assessoria Legislativa **OPINA que seja feita EMENDA com vistas, apenas, ao atendimento das regras de técnica legislativa supra citadas**.

### III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução."





39. Preliminarmente, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara"**<sup>15</sup>, sendo que nenhuma **"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"**<sup>16</sup>.
40. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>17</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
41. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, (c) Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos** (arts. 40, 41 e 42, do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>18 19 20</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>21</sup>, conforme Regimento Interno.
42. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>22</sup>.

<sup>15</sup> **Lei Orgânica** – "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

<sup>16</sup> **Regimento Interno** – "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

<sup>17</sup> **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>18</sup> **Regimento Interno** – "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

<sup>19</sup> **Regimento Interno** – "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>20</sup> **Regimento Interno** – "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>21</sup> **Regimento Interno** – "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>22</sup> **Regimento Interno** – "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."





43. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>23</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>24</sup> e 157<sup>25</sup>, ambos do Regimento Interno.
44. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.<sup>26</sup>
45. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>27</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>28 29</sup>.

#### **IV – DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI – INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI – OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

46. Consoante os termos do art. 1º da LINDB para o início de vigência da lei é necessária a sua **publicação oficial**.
47. Observa-se do texto do art. 3º do Projeto de Lei em análise, que este tem a data da promulgação da lei como termo inicial para sua vigência, contrariando assim o disposto no art. 1º da LINDB.

<sup>23</sup>**Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>24</sup>**Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>25</sup>**Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>26</sup>**Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

<sup>27</sup>**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>28</sup>**Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>29</sup>**Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”





48. Convém esclarecer que a promulgação e a publicação de uma lei, não atos distintos que não se confundem, sendo esta o ato pela qual se dá publicidade à lei promulgada, e aquele o ato pelo qual a lei passa a integrar o ordenamento jurídico, recebendo o número de ordem e a data (dia, mês e ano) da promulgação.
49. Considerando as orientações acima apresentadas, bem como as recomendações apresentadas no item III.3 do presente parecer, com vistas a observância do disposto no art. 1º, da LINDB, bem como da melhor técnica legislativa, caso as Comissões Permanentes sejam favoráveis a presente proposição, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **RECOMENDA** que seja feita a **EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO**<sup>30 31</sup> sugeridas.

## V - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** tendo em vista a **legalidade e a constitucionalidade material e formal** do projeto de lei em análise.
51. Na hipótese de serem as Comissões Permanentes favoráveis a presente proposição, **RECOMENDO** que seja feita a **EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO** sugeridas no presente parecer com vistas à observância do disposto no art. 1º, da LINDB e à adequação da técnica legislativa.
52. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, **não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
53. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

<sup>30</sup> **Regimento Interno** – “Art. 179. [...] § 6º Emenda de redação é aquela que visa evitar incorreções, incoerências, contradições ou adequar a proposição à técnica legislativa.”

<sup>31</sup> **Regimento Interno** – “Art. 179. [...] § 3º Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar integralmente.”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

Marataízes/ES, 22 de abril de 2023.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003100330037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



0 Brasil no gov.br  
Assinatura Digital